

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.289, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da profissão de Ortoptista, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.289, de 2006, trata da regulamentação básica do exercício da profissão de ortoptista, cujo profissional deverá possuir graduação em Ortóptica, nos termos da lei, a qual o habilitará para a realização de pesquisa e conscientização preventiva, além da realização de procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, mediante prescrição médica.

Em tais procedimentos, estariam excetuados aqueles relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico oftalmologista.

O projeto prevê, em seu art. 3º, os casos privativos do exercício da profissão de ortoptista, enquanto o art. 4º traz o elenco das atribuições desse ofício. Ademais, a proposta exige que o exercício profissional fique sujeito à prévia inscrição do ortoptista devidamente qualificado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.



19D9419700

A proposição, iniciada e aprovada no Senado Federal, foi remetida à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65, da Constituição Federal.

Nesta Casa, deverá ser apreciada, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

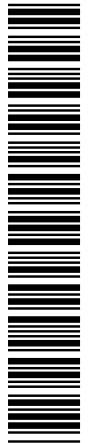
É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, o exercício profissional segue a regra do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em outras palavras, a regra é a liberdade de profissão. Restrições nessa liberdade só podem ser validamente erigidas com apoio na lei.

A idéia principal da regulamentação profissional é disciplinar determinado ofício realizado pelo homem, restringindo seu campo de atuação segundo a observância de determinados pré-requisitos fixados na norma regulamentadora. As exigências legais mitigam o livre exercício profissional. Apenas os indivíduos que preencherem as condições impostas pelo legislador poderão realizar o respectivo ofício.

O objetivo do projeto ora em análise é exatamente o de estabelecer as exigências que deverão ser observadas por aqueles que desejarem exercer a profissão de ortoptista, uma atividade técnica intimamente vinculada à Oftalmologia. Caso aprovada, a proposta reduzirá o âmbito de



liberdade profissional na área em tela, principalmente no que se refere às qualificações que deverão portar os respectivos profissionais.

No campo da saúde, tal limitação passa a ter importância crescente, à medida que diminui os riscos à saúde individual quando o profissional tem que observar certos requisitos para exercer regularmente determinada atividade. Se qualquer pessoa está livre para exercer certo ofício, como o que atualmente ocorre com a ortóptica, pode-se esperar um incremento no risco inerente à atividade.

Conforme bem salientado pelo nobre Senador Paulo Paim, autor da iniciativa no âmbito do Senado Federal, o mercado de Ortóptica encontra-se invadido por profissionais amadores e curiosos, além de outros mal intencionados. A regulamentação poderia evitar ou minorar a ocorrência de tal fato, que, sem dúvida, representa um risco à saúde daqueles que se submetem aos cuidados de ortoptistas não qualificados ou inabilitados.

Portanto, do ponto de vista sanitário, é mais desejável que os profissionais que atuam, direta ou indiretamente, com a saúde humana sejam os mais competentes e habilitados, na medida do possível. Isso pode ser relevante para o interesse público e coletivo, já que propiciará melhora no atendimento ao público e evitará que profissionais sem a devida qualificação atuem livremente no mercado, com riscos à saúde individual. A qualidade na área da saúde é primordial e deve ser defendida em nome do citado interesse público.

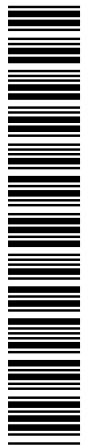
Saliente-se, ainda, que a regulamentação alvitrada respeita as atribuições das demais profissões, em especial as da Oftalmologia. Não há interposição de competências, tendo o projeto previsto a atuação dos ortoptistas de forma coordenada com os médicos oftalmologistas.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.289, de 2006.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



19D9419700